SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2947809 - AL (2025/0192198-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL
AGRAVANTE	:	MOACYR SIMEDA
AGRAVANTE	:	MOACYR VIANNA
AGRAVANTE	:	MONT CLAIR VICTOR
AGRAVANTE	:	MORRIS PLINIO GOMES
AGRAVANTE	:	MOYSES CLEMENT DANEU
ADVOGADOS	:	FERNANDO MARCELO MENDES - SP139469
		HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639
		FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105
		GABRIELA MAGALHÃES - AL007252
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 489 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes para a solução do litígio.

2. A revisão do entendimento do aresto hostilizado no tocante à prescrição esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatória dos autos.

3 . Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59172807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 7e7f7a1b-8126-4ba8-a4a1-924a84d145cd

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 7e7f7a1b-8126-4ba8-a4a1-924a84d145cd

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2947809 - AL (2025/0192198-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL
AGRAVANTE	:	MOACYR SIMEDA
AGRAVANTE	:	MOACYR VIANNA
AGRAVANTE	:	MONT CLAIR VICTOR
AGRAVANTE	:	MORRIS PLINIO GOMES
AGRAVANTE	:	MOYSES CLEMENT DANEU
ADVOGADOS	:	FERNANDO MARCELO MENDES - SP139469
		HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639
		FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105
		GABRIELA MAGALHÃES - AL007252
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 489 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes para a solução do litígio.

2. A revisão do entendimento do aresto hostilizado no tocante à prescrição esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatória dos autos.

3 . Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL - ANSEF contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 907/915, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento em virtude da não verificação de negativa de prestação jurisdicional e da incidência da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA57446490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:33
Código de Controle do Documento: de571ed2-9ecf-47bd-9643-dacfc07f6c82

Aduz a parte agravante que sua irresignação recursal não demandaria reexame fático ou probatório da matéria, o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.

Reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, a despeito de manejados aclaratórios, no aresto hostilizado e demais argumentos levantados em seu apelo nobre. Aduz que "houve a omissão do v. acórdão recorrido, a justificar o provimento do recurso especial, uma vez que em outros inúmeros processos, o TRF5 havia afastado a alegação de ilegitimidade e prescrição do direito" (e-STJ fl. 923).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada, a fim de que seja provido o recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Inicialmente, consoante anteriormente explicitado, quanto à alegada ofensa ao art. 489,§ 1º, IV e VI, do CPC, cumpre destacar que, ainda que a recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um de todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido: AgRg no AREsp 163.417/AL, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 29/09/2014.

No caso, a Corte de origem se manifestou sobre a legitimidade da ANSEF, prescrição e modulação do Tema 880 do STJ, conforme trecho a seguir (e-STJ fls. 662/663):

> Quanto à alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação, verifico que, de fato, o Juízo não apresentou quais os elementos o levaram à adoção de entendimento oposto ao consignado na decisão interlocutória que afastou a prescrição. Entretanto, tal circunstância não caracteriza ausência de fundamentação, já que é facultado ao magistrado alterar posicionamento exarado em decisão interlocutória, enquanto não encerrada sua jurisdição, em razão do princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juízo formará seu convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua

Documento eletrônico VDA57446490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:33
Código de Controle do Documento: de571ed2-9ecf-47bd-9643-dacfc07f6c82

interpretação, sendo imprescindível, apenas, que a decisão posterior esteja devidamente fundamentada, como é a hipótese dos autos.
Além disso, não se pode olvidar que, conforme dispõe o art. 1.013, do Código do Processo Civil, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, com o que, passo a enfrentar a questão.
Conforme as informações do título judicial exequendo (n. 90.0002329-7), transitado em julgado em 1991, e dos decisórios dos embargos à execução coletiva (n. 95.0001115-8), a ANSEF é parte legítima para mover a execução, limitando-se aos que estavam filiados a ela até o dia em que foi proferida a sentença exequenda. Tais embargos à execução transitaram em julgado em 06 de novembro de 1997.
Ainda que se diga que os ora exequentes fizeram parte da lista apresentada pela ANSEF na execução coletiva, ressaltou-se, no acórdão dos embargos à execução coletiva (n. 95.0001115-8), que estavam presentes nos autos elementos necessários para elaboração dos cálculos. Então, julga-se verdadeira a alegação de que não foi a falta de fichas financeiras que impossibilitou a parte exequente de seguir com a execução do título judicial, nos idos de 1997 (data do trânsito em julgado dos aludidos embargos à execução).
Destaca-se ainda o acórdão deste Tribunal no AGTR 0000286-69.2018.4.05.0000, levantado na impugnação ao cumprimento de sentença. Nesse acórdão, cuidou-se de agravo de instrumento interposto às decisões proferidas nos autos da execução de sentença contra a Fazenda Pública n. 0002329-17.1990.4.05.800, em curso na 2ª Vara Federal (AL), que indeferiram requerimento de remessa dos autos à Contadoria para elaboração de conta de Execução. (...) 7. Conforme assentado pela sentença que julgou os embargos, a Associação exequente apresentou, ao longo do processo, três listas de servidores substituídos acompanhadas com cálculos de liquidação: a primeira execução, com 7.308 servidores (...) e sem prova de filiação, que foi anulada; a segunda, com apenas 5.877 servidores (...) e sem acréscimo documental; e a terceira, com 9.008 nomes (...), também sem provas de filiação à associação (à época da sentença do processo de conhecimento), conforme registrou a sentença dos embargos (...) É esta última "execução' que pretendem os embargante o "prosseguimento". Sucede que a sentença proferida nos embargos à execução extinguiu aquela, por mais de um vício, tendo o acórdão a que se referem os ora embargantes (Apelação Cível n. 93.932 - AL (...)), que deu parcial provimento à apelação, apenas admitido (em 07/03/1996) que a ANSEF prosseguisse na execução como substituta dos seus associados (...) devendo a execução "limitar-se exclusivamente aos que a ela estavam filiados até a data em que foi proferida a sentença" (...) Todavia, após o trânsito em julgado dos embargos, em 1997, o próprio patrono da causa apresentou petições de execuções individuais em relação a (apenas) quase 7.000 servidores, tendo o eminente Juiz Federal titular da 2ª Vara à época (...) determinado que tais petições de execução fossem agrupadas em lotes de 5 (cinco) servidores e distribuídos cada um desses conjuntos como processo de execução autônomo (v. despacho traslado à f. 886), a fim de evitar o tumulto processual. 10. São essas execuções (derivadas das quase 7.000 petições individualmente apresentadas pelo patrono da causa) que foram processadas e chegaram ao seu fim, com o pagamento dos precatórios. 11. Em relação aos servidores que a ANSEF postula agora "prosseguir" a execução, 25 (vinte e cinco) anos depois, nenhum pedido de execução; ou prova de filiação foi apresentada após o julgamento da AC 93.932-AL, que admitiu a legitimidade da ANSEF, mas limitou a execução 'exclusivamente aos que a ela estavam filiados até a data em que foi proferida a sentença". 12. Pelo contrário, todas as petições de execução apresentadas pela ANSEF foram distribuídas, em lotes de 5 (cinco), como execuções autônomas, como determinado, sem que a ANSEF

Documento eletrônico VDA57446490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:33
Código de Controle do Documento: de571ed2-9ecf-47bd-9643-dacfc07f6c82

> tenha apresentado nenhum pedido adicional ou requerido o processamento de execuções em relação a outros servidores, tampouco apresentado a prova de filiação exigida. (...). 16. E nem se diga que a ausência de processamento da execução em relação a estes supostos substituídos se deu por mora do mecanismo judiciário: foi a própria associação autora que, após causar o tumulto e incerteza referido na execução, apresentando 3 relações diversas de substituídos, findou por apresentar petições de execuções individuais em relação a apenas 7.000 servidores, aproximadamente. E a alegada prova de filiação somente foi trazida aos autos em 2016. (...) aliás, nenhuma demora de quase 30 anos pode ocorrer sem que a parte seja no mínimo corresponsável por ela - tanto que, em relação aos demais pedidos que foram apresentados, a execução foi processada (...). Voto (...) Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento (...) 30 de janeiro de 2020.
>
> Descabida a afirmação de que o credor teria que ser intimado para prosseguir com a execução, já que essa ação não fora suspensa e cabia à associação ou aos substituídos o ajuizamento das respectivas execuções/cumprimento de sentença, ante o desmembramento determinado na fase executiva. Segundo se colhe dos autos, impedia a execução dos ora apelantes a falta de comprovação de que eram filiados, até a data da prolação da sentença da fase de conhecimento, à associação-substituta. Porém, ficaram inertes, de 1997 até 2022 (ano do ajuizamento desta execução/prosseguimento).
>
> Inaplicável ao caso concreto a modulação do tema 880, da Corte Superior, dado que o fornecimento da documentação faltante, a prova da filiação do exequente à associação-substituta, não dependia da União-executada. Por outro lado, incide na espécie a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, tendo em vista que foi ultrapassado o lustro prescricional, declara-se prescrita a pretensão executória.

Dessa forma, contrariamente ao alegado pela parte recorrente, não há nenhuma omissão a ser sanada, já que a Corte de origem enfrentou diretamente as questões relativas à legitimidade dos recorrentes, aos substituídos pela ANSEF, à prescrição e à modulação do Tema 880 do STJ.

Quanto à fluência do prazo prescricional para a execução da sentença, o Tribunal de origem, registrou que, "segundo se colhe dos autos, impedia a execução dos ora apelantes a falta de comprovação de que eram filiados, até a data da prolação da sentença da fase de conhecimento, à associação-substituta. Porém, ficaram inertes, de 1997 até 2022 (ano do ajuizamento deste execução/prosseguimento)" (e-STJ fl. 633).

E, ainda, concluiu que inaplicável ao caso concreto a modulação do Tema 880 do STJ, uma vez que "o fornecimento da documentação faltante, a prova da filiação do exequente à associação-substituta, não dependia da União-executada" (e-STJ fl. 633).

Assim, rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados demandaria a reanálise desses mesmos elementos fático-

Documento eletrônico VDA57446490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:33
Código de Controle do Documento: de571ed2-9ecf-47bd-9643-dacfc07f6c82

probatórios, o que é obstado no âmbito estreito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Por fim, a incidência da Súmula 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57446490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:33
Código de Controle do Documento: de571ed2-9ecf-47bd-9643-dacfc07f6c82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.947.809 / AL

Número Registro: 2025/0192198-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08072237920224058000 807223792022405800O

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL
AGRAVANTE : MOACYR SIMEDA
AGRAVANTE : MOACYR VIANNA
AGRAVANTE : MONT CLAIR VICTOR
AGRAVANTE : MORRIS PLINIO GOMES
AGRAVANTE : MOYSES CLEMENT DANEU
ADVOGADOS : FERNANDO MARCELO MENDES - SP139469
HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639
FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105
GABRIELA MAGALHÃES - AL007252
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL
AGRAVANTE : MOACYR SIMEDA

Documento eletrônico VDA59016138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:54
Código de Controle do Documento: aee9b7aa-d589-45bd-bc71-14245aed72b4

AGRAVANTE : MOACYR VIANNA
AGRAVANTE : MONT CLAIR VICTOR
AGRAVANTE : MORRIS PLINIO GOMES
AGRAVANTE : MOYSES CLEMENT DANEU
ADVOGADOS : FERNANDO MARCELO MENDES - SP139469
HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639
FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105
GABRIELA MAGALHÃES - AL007252
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:54
Código de Controle do Documento: aee9b7aa-d589-45bd-bc71-14245aed72b4